



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0045/2023

Em, 15 de fevereiro de 2023

### **RECONHECE OS(AS) PORTADORES(AS) DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

**VINÍCIUS CAETANO CORRÊA**

Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Embora não seja fatal, a doença não possui cura e implica restrições severas que comprometem a qualidade de vida dos pacientes, e devido a outros sintomas (como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais) compromete, também, nos aspectos social, profissional e afetivo. Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a síndrome da fibromialgia (FM) acomete em sua maioria as mulheres, e inicia entre 30 a 60 anos.

A doença é incapacitante e se comporta como deficiência não aparente. De acordo com uma interpretação mais ampliada do conceito de pessoa com deficiência, realizado



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

pela doutrina e a jurisprudência atual, é respaldado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência."

Conforme disposto nos Artigos 6º e 196 da Carta Magna, e do Art. 196 da Lei Orgânica Municipal "a saúde é um direito social de todos", e é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II do Art. 23, da CFB/1988).

A presente matéria tem como objetivo criar instrumento à proteção da saúde e assistência aos portadores de fibromialgia (deficiência não aparente) e a promoção de tão importantes direitos fundamentais, assegurando os mesmos direitos e garantias das demais pessoas com deficiências.

Considerando o exposto, solicito aos Nobres Edis a aprovação deste Projeto.